



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE CASCAVEL**  
**3ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI**  
**Avenida Tancredo Neves, 2320 - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 - Fone: (45) 3321-1200**

Processo: 0025258-69.2016.8.16.0021

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$1.000.000,00

- Autor(s):
- FRIGORIFICO SULBRASIL LTDA. representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
  - GLOBOAVES BIOTECNOLOGIA AVÍCOLA S/A representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
  - GLOBOAVES SÃO PAULO AGROAVICOLA LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
  - GLOBOSUINOS AGROPECUARIA S/A representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
  - INTERAVES AGROPECUÁRIA LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
  - KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
  - KAEFER INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA. representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
  - KETTELIE NOEL MACHAUD
  - Kaefer Administração e Participações S/A representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
  - VEROK AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
  - cuiaba agro avicola representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
- Réu(s):
- Este juízo

### DECISÃO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **Clodoaldo Do Espirito Santo e Paulo Henrique Donizete De Almeida** (mov. 49237-1), em face da decisão de mov. 47712.1, nos quais sustentam a ocorrência de omissão da análise dos petítórios de mov. 47627 e mov. 47628.

Recebo os declaratórios apresentados e, no mérito, nego-lhes o almejado provimento.

Não obstante esse juízo não tenha se manifestado expressamente sobre os petítórios, ressalto que as certidões trabalhistas estão sendo habilitadas na lista de credores diretamente pelo Administrador Judicial, sendo que este juízo apenas possibilitou que fossem acostadas nos autos, com vista a menor onerosidade do empregado, sem a necessidade de intimação ou manifestação específica de cada pedido.

Por sua vez, verifica-se que os credores já foram habilitados nos autos e os créditos já foram habilitados na lista, conforme lista atualizada apresentada ao mov. 49945.1.

Deste modo, **rejeito os declaratórios** nos termos da fundamentação supramencionada.

2. Sem prejuízo, intime-se a credora KETTELIE NOEL MACHAUD (mov. 48873.1), para anexar a respectiva certidão de habilitação de crédito, expedida pela Justiça do Trabalho, dando ciência ao AJ



como de praxe.

3. Ao mov. 49964.1, as recuperandas **Kaefer Administração e Participações S.A. e outras**, opuseram embargos de declaração em face da decisão de mov. 47712.1, nos quais sustentam a ocorrência de omissão quanto “ao pacífico entendimento jurisprudencial e às previsões do ordenamento jurídico vigente que ensejaram o requerimento indeferido” e pugnaram pela reforma da decisão.

Recebo os declaratórios apresentados e, no mérito, **nego-lhes o almejado provimento.**

Da análise dos autos, verifica-se que as devedoras informaram nos autos que não estão conseguindo lavrar as escrituras de compra e venda dos imóveis de matrícula sob nº. 11.959, nº. 5.060 e nº. 45.428, ante a exigência de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais e ambientais.

No entanto, não apresentaram sequer a negativa do Oficial de Registro.

De outro modo, ainda que tivessem apresentado a negativa, a questão limita-se à esfera dos registros públicos e, portanto, nos termos do art. 8º da resolução nº. 93 de agosto de 2013, do Órgão Especial do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a competência para processamento e julgamento de tal pedido é da Vara de Registros Públicos.

Saliento que, embora esse juízo esteja à frente do processo de recuperação judicial das devedoras, é incompetente para apreciação da matéria.

Assim, ainda que se exista posição jurídica em seu favor (CNJ - PP: 00012308220152000000, Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 11/10/2017), insistindo a parte devedora na dispensa das exigências legais para o registro público das transferências de propriedade, deverá se valer do disposto no art. 198, da Lei nº. 6.015/1973.

Deste modo, não merece acolhimento os declaratórios apresentados, uma vez que a parte embargante pretende a modificação do julgado, razão pela qual deverá utilizar o recurso processual cabível.

4. Com relação à Impugnação contra a relação de credores (mov. 48894.1), **atentem-se os credores para que qualquer insurgência com relação a ausência de crédito, legitimidade, importância ou qualificação de crédito relacionado, seja processada em apenso, como incidente processual, nos termos do parágrafo único do art. 8º da Lei 11.101/2005.**

À escrivania para autuar em apenso e cancelar a movimentação nestes autos, fazendo isso para os demais casos semelhantes.



5. No que diz respeito ao pedido de penhora, encaminhado pela 2ª Vara Cível da Comarca de Formiga/MG (mov. 49044), ressalto que, não obstante esse juízo seja competente para decidir acerca da prática de atos constritivos sobre o patrimônio das devedoras, como vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça[1], a fim de otimizar o procedimento e não tumultuar o processo de recuperação judicial, eventuais requerimentos de constrição patrimonial deverão ser formulados no juízo originário da execução.

Em seguida, aquele juízo deverá encaminhar carta precatória ao juízo universal para apreciação do pedido, que fará apenas o controle dos atos de constrição patrimonial relacionados às execuções de créditos extraconcursais que tramitam em outros juízos.

Deste modo, encaminhe-se mensageiro à 2ª Vara Cível da Comarca de Formiga/MG, com a cópia da presente decisão, cancelando a movimentação 49044 neste processo de recuperação judicial.

Por oportuno, registro que as execuções, promovidas em face das empresas em recuperação judicial, com base em crédito extraconcursal não submetido aos efeitos do plano de recuperação judicial, irão tramitar perante o juiz natural e não serão encaminhadas ao juízo universal, que fará tão somente o **controle de essencialidade sobre as constrições de bens** (AgRg nos EDcl no CC 136.571/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017, DJe 31/05/2017).

6- Intimem-se. Diligências necessárias.

Cascavel/PR, datado eletronicamente – *elf*.

(Assinado digitalmente)

**Anatália Isabel Lima Santos Guedes**  
Juíza de Direito

---

[1] CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 154.957 - PR (2017/0264418-7) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI SUSCITANTE : GLOBOAVES SÃO PAULO AGROVICOLA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ADVOGADOS : JOEL LUÍS THOMAZ BASTOS - SP122443 IVO WAISBERG - SP146176 BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PR SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE GOIATUBA - GO INTERES. : KERLLEY VIEIRA MARQUES ADVOGADO : LUIZ HUMBERTO DE OLIVEIRA FILHO - GO026599 CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA A PRÁTICA DE ATOS DE EXECUÇÃO. 1- Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, é competente o juízo universal para prosseguimento de atos de execução que incidam sobre o patrimônio de sociedade em processo falimentar ou de recuperação judicial. 2- Conflito conhecido. Estabelecida a competência do juízo da recuperação judicial. DECISÃO Cuida-se de conflito positivo de competência, com pedido liminar, em que é suscitante GLOBOAVES SÃO PAULO AGROVICOLA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em face do JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PR e do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE GOIATUBA - GO. Ação em trâmite no Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Cascavel: recuperação judicial da suscitante. Ação em trâmite no Juízo da 1ª Vara Cível de Goiatuba: cautelar de arresto proposto por Kerlley Vieira Marques em face da empresa suscitante em ação de rescisão contratual por inadimplemento. Conflito de competência: alega que, após a decisão da quebra, o juízo onde a respectiva ação tramita é o único competente para dirimir questões que afetem o patrimônio da suscitante. Pedido Liminar: foi deferido para suspender a prática, pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiatuba - GO, de atos que impliquem constrição ao patrimônio das suscitantes, designando, outrossim, o Juízo Recuperacional para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Informações dos juízos suscitados: o Juízo Universal não prestou informações, conforme certidão de fls. 86, e-STJ. O Juízo Cível de Goiatuba, por sua vez, informou que a medida de arresto foi deferida e cumprida antes do deferimento da recuperação judicial (fls. 78/81, e-STJ). Parecer do MPF: a i. Subprocuradora-Geral da República, Dra. Ana Maria Guerrero Guimarães, opina pela competência do juízo universal para prática de quaisquer atos constritivos referente à sociedade recuperanda e análise acerca da essencialidade do bem arrestado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Depreende-se dos documentos colacionados que o processo de recuperação judicial da empresa suscitante



estaria em regular andamento perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Cascavel - PR. Como é sabido, a jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que "os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-lei nº 7.661/45 ou da Lei nº 11.101/05, devem ser realizados pelo juízo universal, ainda que ultrapassado o prazo de 180 dias de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da última norma" (EDcl no CC 133.470/SP, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 03/09/2015). Na hipótese, portanto, não compete ao juízo cível interferir no acervo patrimonial da suscitante, motivo pelo qual o conflito deve ser acolhido. Forte nessas razões, CONHEÇO do conflito de competência para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PR para decidir acerca da prática de atos constritivos sobre o patrimônio da suscitante. Publique-se. Intime-se. Oficie-se aos Juízos suscitados. Brasília, 21 de março de 2018. MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatora

(STJ - CC: 154957 PR 2017/0264418-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Publicação: DJ 26/03/2018)

